



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.778 - SP (2011/0220792-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROMUALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.430/2006. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91, deve ser afastada a aplicação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP-DI, previsto no art. 10 da Lei n.º 9.711/98, prevalecendo a incidência do Índice de Preços ao Consumidor – INPC como índice de correção monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.778 - SP (2011/0220792-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROMUALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.430/2006. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 109)

Nas razões do regimental, requer o Agravante "[...] o provimento integral de seu recurso, nos termos do seu pedido, determinando que a atualização pelo INPC seja efetuada a partir de 2004 e não só a partir de 2006 como determinado na r. decisão." (fl. 119)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.778 - SP (2011/0220792-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.430/2006. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91, deve ser afastada a aplicação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP-DI, previsto no art. 10 da Lei n.º 9.711/98, prevalecendo a incidência do Índice de Preços ao Consumidor – INPC como índice de correção monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Busca a Autarquia Previdenciária a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor – INPC como índice de correção monetária, a contar de janeiro de 2004, em detrimento do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP-DI, fixado pela Corte de origem em sede de apelação.

Para tanto, aponta violação ao art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-B da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.430/2006.

Deveras, a partir da vigência da Lei n.º 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91, deve ser afastada a aplicação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP-DI, previsto no art. 10 da Lei n.º 9.711/98, prevalecendo a incidência do Índice de Preços ao Consumidor – INPC como índice de correção monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso.

Registre-se, ainda, que, conforme preceitua, expressamente, o art. 31 da Lei n.º 10.741/03 (que dispõe sobre o Estatuto do Idoso), em se tratando de pagamento de parcelas pertinentes a benefícios em atraso, deve ser utilizado o mesmo índice aplicável ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por oportuno, confirmam-se os termos do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e do art. 31 da Lei n.º 10.741/03, respectivamente:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Assim, em face de expressa determinação legal, não há como subsistir o entendimento de incidência do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP-DI, ao argumento de se tratar de atualização monetária mais vantajosa.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito das 5.^a e 6.^a Turmas desta Corte Superior, conforme se pode verificar dos seguintes julgados, citados a título ilustrativo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO RELATIVAS A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.430/2006.

1. A partir da entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes desta Corte." (AgRg no REsp 1.133.328/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/02/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. EDIÇÃO DA LEI Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO DO INPC.

1. Segundo entendimento firmado nesta Corte, é de ser afastada a aplicação do citado índice previsto no art. 10 da Lei nº 9.711/1998 após a edição da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/1991 fixando o INPC como fator de reajuste dos benefícios previdenciários.

2. A teor do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a correção monetária dos benefícios pagos em atraso deve respeitar os parâmetros de reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, deve ser utilizado o INPC.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.151.631/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJ/CE –, DJe de 08/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, rebater a tese impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 41-A DA LEI Nº 8.213/1991, ACRESCIDO PELA Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. LEI N. 9.711/1998. ULTRATIVIDADE AFASTADA.

1. Afasta-se a aplicação do IGP-DI, disposto no artigo 10 da Lei nº 9.711/1998, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991.

2. Conforme o artigo 2º da LICC, ocorre a revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação.

3. Ao acrescentar o artigo 41-A à Lei nº 8.213/1991 – que determina o INPC como índice reajuste dos benefícios previdenciário –, a Lei nº 11.430/2006 disciplinou totalmente a matéria, afastando o índice de reajuste vigente desde maio de 1996, a saber, IGP-DI e, por consequência, revogou a Lei nº 9.711/98 no ponto.

4. A partir de 1º/4/2006, aplica-se o INPC para reajuste de benefício previdenciário, segundo o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91.

5. Com relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), há expressa determinação, em seu artigo 31, que aos pagamentos de parcelas relativas à benefícios em atraso deve incidir o índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

6. Não há como atribuir ultratividade à Lei nº 9.711/1998, por ser mais benéfica ao segurado, dado que tal possibilidade somente é permitida no âmbito criminal ou se o legislador o fizer expressamente.

7. Recurso especial provido." (REsp 1.10.3122/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.180.065/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/08/2010; REsp 1.175.024/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO – Desembargador convocado do TJ/AP –, DJe de 25/08/2010; REsp 1.147.927/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP – DJe de 19/08/2010; REsp 1.165.947/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2010; REsp 1.146.249/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/05/2010 e REsp 1.165.958/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/02/2010.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0220792-1

AgRg no
REsp 1.283.778 / SP

Números Origem: 5384895700 5835320050041192 9205 92179533020068260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ROMUALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROMUALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.